SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011605-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Eliseu Farias

Requerido: Luiz Carlos Venturin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu foi regularmente citado e não compareceu à audiência, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

A responsabilidade do réu pelo acidente, ademais, é reforçada pela circunstância do mesmo ter interceptado a motocicleta do autor em sua mão de direção.

Caracterizada a culpa do réu, resta definir o valor

da indenização a ser prestada ao autor.

O pedido inicial engloba os danos materiais (atinariam a gastos para reparação da motocicleta e despesas com medicamentos), lucros

cessantes e os danos morais.

Quanto aos primeiros, os valores de R\$ 1.184,70 e R\$ 6.506,46 estão demonstrados a fls. 17 e 26/31, respectivamente.

Já os demais pleitos do autor não merecem

acolhimento.

Concernem aos "lucros cessantes", mas não há uma prova concreta de que o autor utilizava o automóvel para sua atividade profissional, de que deixou de fazê-lo em decorrência do acidente ou de que teria remuneração determinada que não foi auferida por ter a motocicleta ficado parada.

Os documentos que instruíram a petição inicial

não aclaram essas dúvidas.

Portanto o autor não se desincumbiu, enfim, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito quanto a essa matérias, pelo que se rejeita tal pedido.

Quanto aos danos morais, da mesma forma o

pleito não vinga.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos,

tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

O ato de dirigir um veículo nos dias de hoje importa necessariamente o risco de acidentes, inexistindo nos autos demonstração de fato específico que importasse em danos morais passíveis de ressarcimento ao autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.184,70, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época dos desembolsos de fls. 26/31), e de juros de mora, contados da citação e a quantia de R\$ 6.506,45, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época do desembolso de fl. 17), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA